



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119044 - PR (2024/0015978-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : PAULO ELIAS MOREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO NOGUEIRA - PR065118
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto pela Defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não conheceu de apelação criminal com base em ofensa ao princípio da dialeticidade, sob o argumento de que as razões recursais apenas reproduziram o conteúdo das alegações finais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a reprodução dos argumentos das alegações finais nas razões de apelação configura ofensa ao princípio da dialeticidade, a ponto de impedir o conhecimento do recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reprodução dos argumentos já apresentados em alegações finais, por si só, não configura deficiência na defesa técnica nem viola o princípio da dialeticidade, desde que tais razões sejam aptas a infirmar os fundamentos da sentença condenatória.

4. Conforme precedentes desta Corte, o princípio da profundidade do efeito devolutivo permite ao Tribunal examinar os fundamentos relevantes, independentemente de sua repetição nas razões recursais, desde que o recurso impugne a decisão de forma adequada.

5. A jurisprudência das Cortes Superiores reconhece que a mera reprodução de argumentos anteriores, se suficientes para contestar os fundamentos da decisão recorrida, não obsta o

conhecimento da apelação, evitando-se o cerceamento de defesa e assegurando o contraditório e a ampla devolutividade.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0015978-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.119.044 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00012362020218160037

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ELIAS MOREIRA

ADVOGADO : ROGÉRIO NOGUEIRA - PR065118

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119044 - PR (2024/0015978-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : PAULO ELIAS MOREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO NOGUEIRA - PR065118
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto pela Defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não conheceu de apelação criminal com base em ofensa ao princípio da dialeticidade, sob o argumento de que as razões recursais apenas reproduziram o conteúdo das alegações finais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a reprodução dos argumentos das alegações finais nas razões de apelação configura ofensa ao princípio da dialeticidade, a ponto de impedir o conhecimento do recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reprodução dos argumentos já apresentados em alegações finais, por si só, não configura deficiência na defesa técnica nem viola o princípio da dialeticidade, desde que tais razões sejam aptas a infirmar os fundamentos da sentença condenatória.

4. Conforme precedentes desta Corte, o princípio da profundidade do efeito devolutivo permite ao Tribunal examinar os fundamentos relevantes, independentemente de sua repetição nas razões recursais, desde que o recurso impugne a decisão de forma adequada.

5. A jurisprudência das Cortes Superiores reconhece que a mera reprodução de argumentos anteriores, se suficientes para contestar os fundamentos da decisão recorrida, não obsta o

conhecimento da apelação, evitando-se o cerceamento de defesa e assegurando o contraditório e a ampla devolutividade.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO .

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Contrarrazões apresentadas, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, passo ao exame das alegações.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que "em que pese tenha sido trazida a mesma fundamentação já sustentada em sede de alegações finais, fato é que os argumentos da sentença foram sim enfrentados" (e-STJ, fl. 502).

Acrescenta, ademais, que "**MESMO QUE TENHAM SIDO REPETIDAS AS RAZÕES APRESENTADAS EM OUTRAS PEÇAS PROCESSUAIS, ESTAS JÁ SE MOSTRAM SUFICIENTES E CLARAS PARA DEMONSTRAR AS RAZÕES DE INSURGÊNCIA E PARA AUTORIZAR A AMPLA DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO RECURSO DE APELAÇÃO, HAVENDO, EFETIVAMENTE, IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DA SENTENÇA**" (e-STJ, fl. 511, grifos no original).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao não conhecer do recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, no que importa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fl. 438):

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Assiste-lhe razão.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que houve mera reprodução do mesmo arcabouço argumentativo apresentado anteriormente, em sede de alegações finais (mov. 107.1 da ação penal).

Na lição de Renato Brasileiro de Lima, “Por conta do princípio da dialeticidade, a petição de um recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente. O recurso deve, portanto, ser dialético, discursivo, ou seja, incumbe ao recorrente declinar os fundamentos do pedido de reexame da decisão impugnada, pois somente assim poderá a parte contrária apresentar suas contrarrazões, respeitando-se o contraditório em matéria recursal” (in Manual de processo . 8ª ed., Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1751). penal: volume único De acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, “Em atenção ao princípio da dialeticidade, ao recorrente incumbe demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, revelando-se insuficiente a mera repristinação das alegações já apreciadas, sendo imprescindível que impugne todos os óbices por ela apontados de maneira específica e suficientemente demonstrada, nos termos do art. 932 do CPC, c/c art. 3º do CPP” (6ª Turma, A glnt no AREsp nº 879.220/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 15.05.2018, destacou-se).

No caso em exame, com exceção de breves alterações do texto para adequá-lo à forma recursal, o apelante deixou de rebater os fundamentos utilizados na sentença recorrida para deixar de acolher o quanto deduzido em alegações finais.

Em outras palavras, não foram expostos fundamentos capazes de demonstrar a ocorrência de ou na sentença recorrida. error in judicando in procedendo Não se vislumbra, pois, argumentação recursal apta a rechaçar os fundamentos que alicerçaram a convicção exposta pela sentença recorrida, que possam justificar sua reanálise por este colegiado.

Por conseguinte, é evidente a ofensa ao princípio da dialeticidade, de modo que o recurso carece de regularidade formal.

Em casos semelhantes, assim já decidiu esta Câmara Criminal:

(...)

Nessas condições, impõe-se não conhecer do recurso.

A análise das razões motivadas na origem indica que não se encontram

em linha com o entendimento desta Corte, que, quanto ao ponto, consolidou-se no sentido de que "as razões do recurso de apelação que reproduzem os argumentos lançados nas alegações finais não incorrem em deficiência da defesa técnica a atrair declaração de nulidade, máxime nas hipóteses em que a peça infirmou todos os fundamentos da sentença condenatória" (AgRg no REsp n. 1.550.399/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Conforme consignado pelo d. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer favorável (e-STJ, fls. 602/610):

Com efeito, "A jurisprudência das Cortes Superiores é de que, mutatis mutandis, "as razões do recurso de apelação que reproduzem os argumentos lançados nas alegações finais não incorrem em deficiência da defesa técnica a atrair declaração de nulidade, máxime nas hipóteses em que a peça infirmou todos os fundamentos da sentença condenatória [...] É que 'o efeito devolutivo, tomado em profundidade, permite ao tribunal examinar aspectos ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior: a profundidade do conhecimento do tribunal é a maior possível: pode levar em consideração tudo que for relevante para a nova decisão' (Ada Pellegrini Grinover et alii, Recursos no Processo Penal, São Paulo, RT, 1996, p. 52, nº 25; p. 156, nº 95)" (HC n. 105.897, relator Ministro MARCO AURÉLIO, relator para acórdão: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe-189 divulgado em 30/09/2011, publicado em 3/10/2011). Precedentes." (AgRg no REsp n. 1.550.399/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022.).

No mesmo sentido:

(...)

In casu, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação defensivo sob o fundamento de violação ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que constatou que as razões recursais foram reprodução das teses apresentadas anteriormente em alegações finais.

Nessa quadra, verifica-se, de plano, que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento dessa Corte Superior sobre a matéria, constatando-se a violação ao dispositivo de lei federal apontado.

Sendo assim, deve ser dado provimento ao recurso especial, a fim de determinar ao Tribunal de origem que aprecie o mérito do recurso de apelação defensivo, decidindo como entender de direito.

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO

CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. **FURTO QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO PELA CORTE ESTADUAL DADA A IDENTIDADE DO CONTEÚDO DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE DE REPRODUÇÃO DOS MEMORIAIS NO ARRAZOADO DO RECLAMO. PEÇA PROCESSUAL QUE PERMITE A COMPREENSÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE ENSEJARAM O PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.**

1. Os artigos 593 e 600 do Código de Processo Penal não estabelecem quaisquer comandos ou limitações acerca do conteúdo das razões da apelação interposta contra a sentença condenatória, razão pela qual, na sua ausência, o tribunal conhecerá plenamente da questão.

Doutrina. Precedente.

2. Se até mesmo a falta das razões recursais na esfera penal não enseja o não conhecimento da insurgência, a mera reprodução dos argumentos expendidos anteriormente em memoriais também não pode gerar tal consequência, que, à toda evidência, cerceia o direito de defesa do acusado. Precedentes.

3. **No caso dos autos, o não conhecimento do apelo interposto pelo acusado sob o argumento de que as respectivas razões constituiriam mera reprodução das alegações finais caracteriza negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, impondo-se, por consequência, o retorno dos autos à origem a fim de que o mérito da insurgência seja examinado.**

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina aprecie o mérito do recurso de apelação interposto pela defesa como entender de direito. (HC n. 396.450/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 31/5/2017.) (grifos acrescidos)

Constata-se, portanto, que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em desconformidade com a moderna jurisprudência deste Superior

Tribunal.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgue, como entender de direito, o recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa.

É o voto.